

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 4.108/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº PE/2026.014 – PMJ - SRP

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jacareacanga e Secretarias Vinculadas

ASSUNTO: Análise de regularidade técnica e jurídica da fase preparatória de licitação para registro de preços visando à aquisição e recarga de extintores de incêndio.

1. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS (EXTINTORES E RECARGAS). FASE PREPARATÓRIA. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD), ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E TERMO DE REFERÊNCIA (TR) DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS. PESQUISA DE PREÇOS CONFORME IN SEGES/ME Nº 65/2021. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53). REGULARIDADE DO CERTAME. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Jacareacanga**, autuado sob o Processo Administrativo nº 4.108/2026, que objetiva o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de extintores de incêndio e placas de sinalização, bem como recarga e manutenção de extintores**, destinados a atender as necessidades da Administração Municipal e de seus Fundos.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos fundamentais:

- **Documentos de Formalização de Demanda (DFD):** Emitidos pelas secretarias SEMUS, PMJ, SEMECD, SEMAT e SEMAS;
- **Estudos Técnicos Preliminares (ETP):** Individualizados por órgão, detalhando a necessidade e a viabilidade da contratação;
- **Termo de Referência (TR):** Com a descrição detalhada do objeto e das obrigações;
- **Pesquisa de Preços e Mapa Comparativo:** Utilizando a média aritmética conforme parâmetros da Instrução Normativa nº 65/2021;
- **Minuta de Edital:** Elaborada sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais regulamentadores.

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Nova Lei de Licitações.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Obrigatoriedade do Parecer Jurídico

O controle jurídico nas licitações é etapa obrigatória e vinculante para a validade da fase externa, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Tal análise visa assegurar que a fase interna cumpriu todos os requisitos de planejamento, mitigando riscos de nulidade e garantindo a eficiência administrativa.

3.2. Da Fase de Planejamento e Documentação Técnica

Compulsando os autos, verifica-se que a Administração observou rigorosamente o rito de planejamento. Os **Estudos Técnicos Preliminares (ETPs)**, como o de nº 4.191/2026 (SEMAS) e o de nº 4.190/2026 (PMJ), descrevem com clareza a necessidade da contratação para garantir a segurança das unidades administrativas em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros e da ABNT.

O objeto foi corretamente classificado como **bem e serviço comum** (Art. 6º, XIII, Lei 14.133/2021), uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. Diante disso, a escolha da modalidade **Pregão Eletrônico** é não apenas adequada, mas impositiva, por se tratar de objeto comum.

3.3. Da Pesquisa de Preços

A pesquisa de mercado, materializada no Relatório de Cotação 91864 e no Mapa Comparativo, foi realizada entre os dias 18/05/2026 e 19/05/2026. A metodologia adotada (média aritmética) guarda consonância com a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**, aplicada subsidiariamente e por força de regulamentação local, garantindo que o valor estimado reflete os preços praticados no mercado.

3.4. Da Minuta do Edital e Regularidade Normativa

A minuta do Edital PE nº 2026.014 está fundamentada na **Lei nº 14.133/2021**, na **LC nº 123/2006** (benefícios para ME/EPP) e nos **Decretos Municipais nº 073/2023, 006/2024, 007/2024 e 009/2024**. A adoção do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** justifica-se pela natureza do objeto, cuja demanda é frequente e parcelada, permitindo maior agilidade e economicidade à Administração.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e sem adentrar no mérito da conveniência e oportunidade, esta Procuradoria Municipal manifesta-se pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACAREACANGA
UM NOVO GOVERNO PARA UM NOVO TEMPO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



O processo encontra-se devidamente instruído com os elementos indispensáveis previstos na Lei nº 14.133/2021, não havendo óbices ao prosseguimento do feito. Recomenda-se, apenas por cautela, que a autoridade competente verifique a disponibilidade orçamentária prévia para as eventuais contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 19 de maio de 2026.

EUTHICIANO MENDES MUNIZ
OAB/PA 12.665 B